

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.328, DE 2023

Altera a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, que institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Autor: Deputado DUARTE

Relator: Deputado DR. VICTOR LINHALIS

I - RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei de autoria do Deputado Duarte, que altera a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, que institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, para determinar à autoridade policial e aos órgãos de segurança pública a realização de buscas imediatas de pessoa desaparecida de qualquer idade independentemente de sua deficiência.

Em sua justificativa, o Deputado Duarte argumenta ser necessária a inclusão das pessoas com deficiência no rol do artigo 2º da Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, uma vez que elas estão em situação de maior vulnerabilidade: “O cuidado com essas pessoas deve ser redobrado já que nem sempre essas pessoas possuem a consciência da situação na qual se encontram e, muitas vezes, acabam sendo ludibriadas ou colocadas ainda mais em situação de perigo”.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva das comissões, nos termos do artigo 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) e tramita sob o regime ordinário, na forma do artigo 151, III, do RICD.



* C D 2 5 4 9 8 0 7 3 2 4 0 0 *

O Projeto de Lei nº 2.328/2023 foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e para Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, para manifestação de mérito, e para Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, para se manifestar a respeito da constitucionalidade ou juridicidade da proposição (artigo 54, do RICD).

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.328/2023, nos termos do voto do Relator, Deputado Felipe Becari.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, por sua vez, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.328/2023, nos termos do voto do Relator, Deputado Sargento Portugal.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas nesta Comissão emendas ao Projeto de Lei nº 2.328/2023.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o que dispõe o art. 32, IV, “a”, do RICD, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.328/2023.

Quanto à análise da **constitucionalidade formal**, consideramos a competência legislativa, a legitimidade da iniciativa parlamentar e o meio para veiculação da matéria.

A proposição refere-se às normas de proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, cuja competência legislativa é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 24, XIV, da Constituição Federal.



* C D 2 5 4 9 8 0 7 3 2 4 0 0 *

Com relação à iniciativa para propor esta matéria, é legítima a iniciativa parlamentar, conforme dispõe o art. 61, da Constituição Federal, uma vez que não há previsão constitucional em sentido contrário.

Quanto ao meio adequado para veiculação da matéria, sabe-se que, como regra geral, utiliza-se a lei ordinária, salvo se houver, disposição específica no texto constitucional, o que não é a hipótese aqui tratada.

Em relação à **constitucionalidade material**, a proposição está em absoluta conformidade com o texto constitucional, sobretudo porque o artigo 23, II, atribui à União e aos demais entes federativos a competência para estabelecer políticas públicas que protejam e zelam pelas pessoas portadoras de deficiência.

Com relação à **juridicidade**, as proposições inovam adequadamente o ordenamento jurídico e os princípios gerais de direito.

Por último, a respeito da **redação e da técnica legislativa** empregadas, consideramos necessária a apresentação de substitutivo de técnica legislativa para (i) alterar a ementa da proposição para que essa explice o objeto da lei e (ii) para se criar um novo dispositivo (inciso II-A) ao artigo 2º, da Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, em vez de se renunciar os incisos daquele dispositivo de modo a atender as normas previstas na Lei Complementar nº 95/98.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.887/2023, com emenda de técnica.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado DR. VICTOR LINHALIS
 Relator

2025-3089



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.328, DE 2023

Altera a Lei n.º 13.812, de 16 de março de 2019, que institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e altera a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

EMENDA Nº

Dê-se à ementa e ao art.2º do Projeto de Lei nº 2.328, de 2023, a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, que institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, para determinar a realização de buscas imediatas de pessoa desaparecida de qualquer idade independentemente de sua deficiência".

"Art.2º Acrescente-se o inciso II-A ao art.2º da Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019:

Art.2º.....

II-A pessoa com deficiência desaparecida: toda pessoa desaparecida de qualquer idade independentemente de sua deficiência". (NR)

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado DR. VICTOR LINHALIS
 Relator



* C D 2 5 4 9 8 0 7 3 2 4 0 0 *

2025-3089

Apresentação: 27/05/2025 10:53:08.993 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 2328/2023
PRL n.1



* C D 2 2 5 4 9 8 0 7 3 2 4 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254980732400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Victor Linhalis